



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO GEC Nº 22/2023

Processo: 00.001775/2022-16

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Contratação de obra de impermeabilização do Edifício Sede do Confea

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Trata-se de recurso interposto pela empresa DLF ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inabilitada durante a Sessão Pública de Abertura da Tomada de Preços nº 1/2023, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e recuperação dos **sistema de impermeabilização e drenagem** do Edifício Sede do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, intitulado Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho, localizado no endereço SEPN 508, Bloco A, Asa Norte, Brasília/DF, conforme Ata da Comissão Permanente de Licitação (SEI nº 0714876), recebido no e-mail licitacao@confea.org.br em 7 de fevereiro de 2023 às 10h40min.

Nos termos do subitem 14.7 do edital, o prazo para interposição de recursos devidamente fundamentados é de 5 (cinco) dias úteis. Considerando que a Sessão Pública de Abertura da Tomada de Preços nº 1/2023, na qual foram analisados os documentos de habilitação contidos nos Envelopes nº 1, entendemos que o recurso é tempestivo e merece conhecimento.

A supracitada empresa solicita em seu recurso a anulação do ato de inabilitação, a reanálise da documentação de habilitação apresentada pela recorrente.

DA ANÁLISE

Em análise das razões de Recurso apresentado pela empresa DLF Engenharia verifica-se que a **inabilitação da recorrente deu-se em razão da inobservância** ao que dispõe os itens **6.4.10. e 6.4.11.** do edital:

6.4.10. Declaração da própria licitante de que tomou conhecimento de todas as informações, projetos e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação e que concorda com as condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

6.4.11. Declaração de visita técnica do local dos serviços, emitida pelo Confea para perfeito conhecimento do objeto licitado, de que trata o subitem 7.1 (Anexo IX).

6.4.11.1.Caso a licitante opte por não realizar a vistoria, deverá apresentar, junto à documentação de habilitação, declaração de que tem conhecimento da complexidade, dos aspectos relativos aos serviços e demais informações necessárias para a execução do objeto da licitação, responsabilizando-se pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação.

Alega que a ausência de tais declarações poderiam ser sanadas ao se oportunizar prazo para a **complementação de documentação de habilitação** e assevera, ainda, que se tratam de declarações de própria lavra, sem grandes dificuldades de elaboração pelo conteúdo que representam, e que, portanto, seria impositiva a abertura de prazos para diligências.

A realização de diligências para fins de se aclarar ou sanear o que não restou atendido pelo proponente em sua documentação é imposição legal e, inclusive, já foi objeto de reiterados julgados do Tribunal de Contas da União, não havendo motivo para que essa Comissão julgadora se exima de tal diretriz de atuação.

Sob a inafastável premissa de resgate à legalidade do ato de julgamento, impõe-se como necessária a realização de diligência, oportunizando a esta Recorrente o direito de saneamento de sua documentação de habilitação, o que assegurará a esse Órgão a obtenção da proposta mais vantajosa, sem a necessidade de se repetir o presente certâmen, com inequívoca economia aos cofres públicos, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência administrativa.

Assim, à luz de tal premissa jurídica, temos que, a despeito do que fora apontado como motivação para a inabilitação desta Recorrente, tais restrições podem ser superadas em sede de diligência, de cumprimento obrigatório para a Comissão Permanente de Licitação, conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei de Licitações, bem como farta doutrina e jurisprudência, que evidenciam ser este um poder-dever da administração e não uma mera faculdade.

Por fim, alega que a Comissão Permanente de Licitação - CPL agiu em desacordo com a legislação e jurisprudência pátria ao inabilitá-la, DEVENDO ser-lhe oportunizado prazo para juntar documentação de habilitação.

Diante dos argumentos expostos é imperioso sopesar que a decisão de inabilitação deu-se por se tratar de OBRIGAÇÃO da licitante trazer ao certame TODA a documentação de habilitação exigida em instrumento convocatório com o fito de comprovar a pré-existência das condições técnicas requeridas.

A CPL é conhecedora da legislação e de toda a jurisprudência da Corte de Contas ventilada nas razões recursais para clamar pela moderação do formalismo, tendo, inclusive, por essa razão, feito constar na Ata da Sessão de Abertura da TP (SEI nº 0714876) que os documentos entregues pela recorrente para fins de comprovação de atendimento às condições de habilitação técnicas descritas nos itens 6.4.4. e 6.4.6. careciam de diligências.

Nessa esteira, é forçoso dizer que se a recorrente houvesse entregue todos os documentos de habilitação previstos para o Envelope nº 01 não seria de pronto inabilitada, pois a CPL tinha o DEVER de diligenciar os documentos entregues para atendimento dos itens 6.4.4. e 6.4.6 do edital.

Ocorre que a licitante olvidou-se de entregar duas declarações (6.4.10. e 6.4.11.) que figuravam no rol de documentos necessários à comprovação de atendimento aos critérios de habilitação técnica previamente definidos pela unidade demandante.

Insta-nos esclarecer que deve sim haver moderação do formalismo, mas para tanto a licitante já deveria ter entregue ao menos algum documento demonstrativo de atendimento e, em sede de esclarecimento/complementação de informações é que seria impositiva a realização de diligências pela CPL.

Fato é que a recorrente deveria, ao menos, ter se atentado para o rol de documentos obrigatórios e, em não o fazendo, utiliza-se do *jus esperneandi* com fito de ver-lhe oportunizado novo prazo para entregar documentação que já deveria constar desde o primeiro momento de sua participação.

Ademais os documentos “esquecidos” pela recorrente, embora importantes para a Administração, para a licitante não demandavam grandes dificuldades de elaboração e, portanto, NÃO deveriam ter sido por ela menosprezados.

Assentir com essa argumentação recursal inaugurará a obrigação da CPL passar a propiciar um sem número de diligências aos licitantes que não primam por minimamente observar as regras editalícias.

Assim, seria o caso inclusive de, em nome da paridade de formas, oportunizar também à empresa **SQS Construtora** prazo para trazer aos autos os documentos previstos nos itens 6.4.1., 6.4.4., 6.4.5., 6.4.6., 6.4.8. não apresentados quando o deveriam ter sido.

Superado este item, esta CPL passa então a discorrer sobre o item de maior relevância para a prestação dos serviços e que deveria ter sido melhor explorado pela recorrente que é o atendimento dos subitens 6.4.4 e 6.4.6 do edital.

6.4.4. Comprovação de que o(s) profissional(is) citado(s) no **subitem 6.4.2** é(são) detentor(es) de atestado de capacidade técnica que comprove(m) sua aptidão em execução de obra de similar ao

objeto licitado, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

6.4.4.1. Execução de obra ou reforma civil em edificações institucionais, públicas ou comerciais com área de **no mínimo 5.000,00 m²**;

6.4.4.2. Execução de sistemas de impermeabilização, com área executada de **no mínimo 4.000,00m²** em edificações institucionais, públicas ou comerciais.

(...)

6.4.6. Apresentação de um ou mais **atestados de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

6.4.6.1. Execução de obra ou reforma civil em edificações institucionais, públicas ou comerciais com área de **no mínimo 5.000,00 m²**;

6.4.6.2. Execução de sistemas de impermeabilização, com área executada de **no mínimo 4.000,00m²** em edificações institucionais, públicas ou comerciais.

Em complementação à análise da documentação relativa à habilitação técnica encaminhada pela recorrente por e-mail junto ao Recurso Administrativo e que se encontram devidamente juntados aos autos, a unidade técnica demandante RATIFICA que mesmo com o envio de novos atestados de capacidade técnica, esses continuaram não demonstrando a similaridade com o objeto pretendido em suas **parcelas de maior relevância** estabelecidos nos subitens 6.4.4 e 6.4.6 do edital.

Ora, não se trata apenas de mera diligência para complementação de documentação/declaração não entregue, o que por si só já configura motivação suficiente para a inabilitação da licitante no presente caso concreto, mas sim da falta de comprovação contundente da capacidade técnica da empresa em prestar os serviços objeto da tomada de preços, cujos atestados enviados posteriormente via e-mail também não demonstraram, tanto do profissional quanto da empresa:

- a) execução de obra ou reforma civil em edificações institucionais, públicas ou comerciais com área de **no mínimo 5.000,00 m²**;
- b) execução de sistemas de impermeabilização, com área executada de **no mínimo 4.000,00m²** em edificações institucionais, públicas ou comerciais.

DA CONCLUSÃO

Posto isso, considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências desta Comissão Permanente de Licitação, decidimos por CONHECER DO RECURSO interposto pela recorrente em face de decisão que a inabilitou para, no mérito, NEGAR O PROVIMENTO, nos termos do edital e da fundamentação apresentada, e manter a decisão de INABILITAR a empresa DLF ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA na Tomada de Preços nº 1/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Janaína Fonseca Araújo, Analista**, em 14/02/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gerusa de Paula Vaz, Analista**, em 14/02/2023, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walace Francisco Ferreguetti, Gerente de Contratações**, em 14/02/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0719582** e o código CRC **7CF3C577**.

Referência: Processo nº 00.001775/2022-16

SEI nº 0719582